



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

E
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO Nº 118 /17.

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 42/2017

Processo nº 64/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 42/2017 - Institui a Lei Orgânica da Controladoria Geral do Município de Araraquara, dispõe sobre o sistema municipal de controle interno e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Relativamente aos dispositivos que compõem o artigo 22 da propositura, é do destas Comissões considerável conflito com o disposto no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, que diz: “Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.” (grifo nosso).

No caso, os dispositivos que compõem o artigo 22 da propositura criam um prêmio por desempenho, a ser concedido aos integrantes da Controladoria Geral do Município nos casos em que o desempenho das atividades deste órgão implique na redução do custeio da máquina administrativa – estando em consonância, assim, com o princípio da eficiência da Administração Pública, introduzido em nosso ordenamento por jurídico pela Emenda à Constituição da República nº 19.

Com efeito, o conjunto dos dispositivos mencionados não disciplina de maneira suficiente os parâmetros que nortearão o citado prêmio – v.g., não é apresentado conceito ao “baixo impacto na redução de custeio”, “médio impacto na redução de custeio” e “alto impacto na redução de custeio” (art. 22, § 1º, alíneas a) a c), da propositura), tampouco o que se conceitua como “impacto positivo de extrema relevância” (art. 22, § 4º da propositura). Mais: a propositura relega ao Poder Executivo a atribuição para efetuar tal disciplina (art. 22, § 6º da propositura).

Em razão dos elementos sucintamente colacionados no parágrafo anterior é que se verifica o conflito com o artigo 128 da Constituição Estadual: a ausência de uma disciplina mínima legal dos parâmetros que nortearão o prêmio, aliada ao acometimento desta atribuição por meio de ato do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

E
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

Poder Executivo conflitam diretamente com a enunciada norma da Constituição Estadual – que reserva à lei, em sentido formal, a determinação dos conteúdos mínimos das vantagens pessoais, dentre os quais se enquadram os parâmetros e valores de cada uma das vantagens pessoais a serem percebidas pelos servidores e empregados públicos.

Em razão destes elementos, estas Comissões conjuntamente apresentam Emenda anexa à presente, a fim de adequar o art. 22 da propositura ao artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

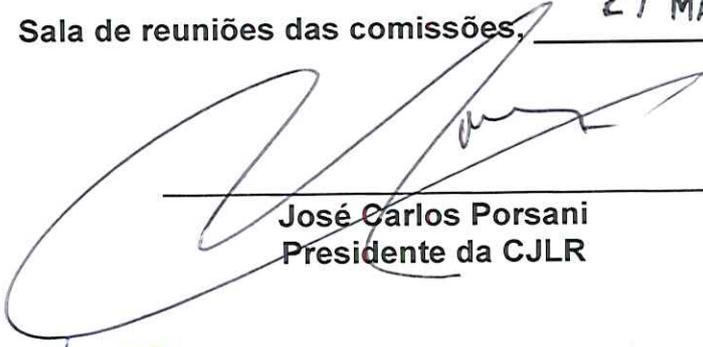
A Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos deverá manifestar-se sobre o assunto.

No mais, pela legalidade da propositura, cabendo ao plenário decidir quanto ao seu mérito.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, _____

27 MAR 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Magal Verri
Membro da CJLR



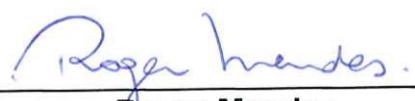
Thainara Faria
Membro da CJLR



Elias Chediek
Presidente da CTFO



Zé Luiz
Membro da CTFO



Roger Mendes
Membro da CTFO